



## Acórdão 00462/2022-4 - Plenário

**Processo:** 05834/2021-1

**Classificação:** Agravo

**UG:** ES - Governo do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** FABRICIO GOMES THEBALDI, EDMAR MOREIRA CAMATA, JASSON HIBNER AMARAL, MARCELO CALMON DIAS, JOSE RENATO CASAGRANDE

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

**Procurador:** MARCELO GOMES PIMENTEL (OAB: 9144-ES)

### AGRAVO – PERDA DE OBJETO

O julgamento pelo Colegiado do mérito do processo principal, antes da apreciação do Agravo, acarreta a perda de seu objeto.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

#### 1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Agravo com pedido de efeito suspensivo**, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão Plenária 2747/2021**, que **deferiu medida cautelar** para que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, não exija do Município de Apicá, para fins de repasse de transferências voluntárias, o cumprimento do artigo 14, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que se refere à da Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), que se refere ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos (compreendida a

proveniente de transferências) na manutenção e desenvolvimento do ensino, até ulterior decisão desta Corte.

Inconformado, o Ministério Público de Contas interpôs o presente Agravo (doc. 2).

A Secretaria Geral das Sessões, por meio do Despacho 44195/2021 (doc. 4) informa o prazo recursal.

Mediante a **Decisão Monocrática 958/2021** (doc. 05), foi negado efeito suspensivo ao Agravo e foram notificados o Governador do Estado, senhor José Renato Casagrande e o Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos, senhor Marcelo Calmon Dias, para apresentação de contrarrazões, que, entretanto, não foram localizadas no sistema (doc. 12).

Os autos foram remetidos ao NRC – Núcleo de Recursos e Consultas, que elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 30/2022** (doc. 14), concluindo nos seguintes termos:

**“(…) 4 CONCLUSÃO**

**4.1** Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

**4.1.1** pelo **CONHECIMENTO** do presente Agravo, interposto pelo Ministério Público de Contas, sendo-lhe, no mérito, **NEGADO PROVIMENTO**, ante o **não acolhimento das razões recursais**, devendo ser mantida incólume a Decisão 2747/2021-Plenário, proferida nos autos do Processo TC 4320/2021. (…)”

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer 614/2022** (doc. 18), da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, divergindo do opinamento técnico e manifestando-se nos seguintes termos:

“(…) Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, com fundamento no art. 70<sup>1</sup> da LC 621/2012 c/c o art. 485, VI, do CPC<sup>2</sup>, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito. (…)”

---

<sup>1</sup> Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

<sup>2</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Observo ter a **Instrução Técnica de Recurso 30/2022** procedido à análise do mérito do presente Agravo, concluindo pela negativa de provimento.

Ocorre que o Ministério Público de Contas se atentou para o fato de o Colegiado desta Corte de Contas **ter prolatado o Acórdão 24/2022, nos autos do TC 4320/2021** (Representação no bojo da qual foi proferida a Decisão 2747/2021 que motivou o presente Agravo), manifestando-se definitivamente sobre o mérito e acarretando, por consequência, a perda de objeto deste processado.

Desta forma, **ratifico** o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas lavrado no **Parecer 614/2022**, nos seguintes termos:

“(…) Trata-se de agravo, com pedido de cautelar liminar, aviado por este *Parquet* de Contas em desfavor da r. Decisão TC-2747/2021-3 (Processo TC-4320/2021).

Encerrando a instrução processual, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas emitiu a Instrução Técnica de Recurso 30/2022-3, concluindo pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pela negativa de provimento.

Adiante, nos autos do processo TC-4320/2021, o Pleno dessa Corte de Contas julgou o mencionado processo originando o r. Acórdão 24/2022-8, nos seguintes termos:

**1.1. REJEITAR** a preliminar de vícios que maculam o processo, em caráter excepcional, pelas razões expendidas no item 2 do voto;

**2. CONSIDERAR** a cautelar emitida por meio da Decisão TC 2.747/2021-3 - Plenário **estabilizada**, com o conseqüente arquivamento dos autos, após as comunicações devidas e o trânsito em julgado;

Após, aportaram os autos nesta Procuradoria Geral de Contas.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo que motivou o presente agravo foi julgado, conforme se deduz do r. Acórdão retro mencionado. Nesse sentido, julgado o processo principal, não persiste os requisitos ensejadores para o prosseguimento do feito, dada a carência superveniente por perda do objeto, não se podendo, assim, apreciar o mérito, por faltar, nesta oportunidade, interesse processual.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, com fundamento no art. 70<sup>3</sup> da LC 621/2012 c/c o art. 485, VI, do CPC<sup>4</sup>, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito. (...)"

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **divergindo do entendimento técnico e acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte DELIBERAÇÃO que submeto à sua consideração.

## **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

### **1. ACORDÃO TC-462/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento no art. 70 da LC 621/2012 c/c o art. 485, VI, do CPC, em razão da perda de objeto;

**1.2. APENSAR** os presentes autos ao Processo TC 4320/2021, após o trânsito em

---

<sup>3</sup> Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

<sup>4</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/04/2022 – 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**